

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 13.280—PE

(Registro n. 2000.0047714-1)

Relator: *Ministro Edson Vidigal.*

Impetrante: *Edmilson Alves da Silva.*

Advogados: *Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo e outro.*

Impetrado: *Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

Paciente: *Edmilson Alves da Silva.*

EMENTA: *Processo Penal — Abuso de poder de juiz contra advogado — Pedido de arquivamento — Determinação do Tribunal de encaminhamento dos autos ao órgão ministerial para o oferecimento da denúncia — Impossibilidade — CPP, art. 28.*

1. Em caso de discordância quanto ao pedido de arquivamento das peças de informação pelo membro do órgão ministerial, cabe ao Tribunal tão-somente encaminhar os autos ao Procurador-Geral, para que ele tome a decisão final quanto ao oferecimento ou não da denúncia.

2. Pedido de *habeas corpus* deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir a ordem para determinar o encaminhamento do Inquérito n. 385-PE ao Procurador-Geral, para que ele decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 19 de junho de 2001 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 20. 8. 2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Instaurado procedimento investigatório para apurar se Edmilson Alves da Silva, na condição de Juiz do Trabalho, teria cometido crime de abuso de autoridade contra advogado, requereu o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da 5ª Região o arquivamento dos autos, sustentando ausência de justa causa para a persecução penal.

Presente na sessão convocada para o pedido, pugnou a Procuradora Armanda Soares Figueiredo pelo oferecimento da denúncia.

Acatando essa manifestação, determinou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região o retorno dos autos ao órgão ministerial, para que fosse procedido o oferecimento da denúncia.

Assim restou consignado no voto-condutor do acórdão:

“Causa-me surpresa que o Ministério Público Federal tenha acabado de reformular o seu pedido de arquivamento, principalmente porque a retratação foi feita por outra Procurador Regional da República e não pelo próprio subscritor da promoção de fls. 58/68, o qual inclusive é o chefe da instituição perante esta Corte. Assim, tenho dúvidas quanto a essa possibilidade, tendo em vista o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal e o que dispõe o art. 127, § 1º, da Constituição, dispositivo este que consagra os princípios da unidade e da independência funcional quanto aos integrantes da honrosa instituição ministerial, de modo que não pode ser o subscritor do pedido de arquivamento compelido a denunciar o investigado, quando, ao contrário, entendeu descabida a persecução penal contra o mesmo. Contudo, isso é uma questão *interna corporis* da própria instituição, que deve ser nela mesma resolvida.

Com estas considerações, defiro a pretensão da representante do *Parquet*, determinando a remessa dos autos ao referido órgão para fins de oferecimento de denúncia.”

Neste *habeas corpus*, alega-se a impossibilidade do Tribunal Estadual ter determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, com a finalidade expressa de oferecimento da denúncia.

Sustenta-se que, a teor do Código de Processo Penal, art. 28, cabe ao Procurador-Geral *decidir* pelo oferecimento ou não. E como, *in casu*, foi o próprio Procurador-Chefe da Procuradoria Geral Regional no Recife quem promoveu

o arquivamento, impunha-se o seu imediato acatamento pelo Corte *a quo*.

Pelo que, requer o Advogado-impetrante o imediato arquivamento das peças de inquérito ou que sejam os autos principais encaminhados ao Procurador-Geral, para que decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia, nos termos do CPP, art. 28.

Ante a suficiente instrução da impetração, dispensei pedido de informações.

Manifesta-se o Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre pela concessão da ordem (fls. 101/105).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, assiste razão ao Impetrante quanto à impossibilidade do Tribunal Estadual ter encaminhado os autos do inquérito ao órgão ministerial com a finalidade expressa de oferecimento da denúncia.

Promovido o arquivamento pelo membro do Ministério Público atuante, discordando o órgão jurisdicional de tal entendimento, a este cabe tão-somente a remessa dos autos ao Procurador-Geral para que o chefe da instituição decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia.

É o que determina o nosso Código de Processo Penal:

“Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de qualquer peça de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

Ao acatar a manifestação em sessão da Procuradora Regional Federal Armanda Figueiredo, decidiu o Tribunal, por unanimidade, determinar “a volta dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento da denúncia, nos termos do voto do Relator”.

Ora, é evidente que não competia à Corte Estadual determinar, de pronto, o oferecimento da denúncia.

Somente ao Procurador-Geral cabe a decisão final a respeito. Tanto que se ele concluir pela efetiva falta de justa causa para a persecução criminal, o Magistrado nada mais pode fazer, sendo obrigado a atendê-lo, determinando o arquivamento dos autos.

Por oportuno, destaco as palavras do ilustre Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre:

“(...) ressalte-se: o pedido de arquivamento, uma vez formulado por agente do Ministério Público no regular exercício das suas funções, só se sujeita à ação revisora do chefe da instituição, que afasta, de modo terminante, a possibilidade (1) de reconsideração, ainda que as instâncias de ocupante de cargo mais elevado, na carreira, ou de (2) eventual manifestação de juiz ou de tribunal, ordenando o oferecimento da denúncia, antes da palavra do Procurador-Geral da República ou de Justiça respeitante ao tema.”

Também vale destacar o pronunciamento do eminente Ministro Carlos Madeira, por ocasião do julgamento do RHC n. 64.901-SP-STF, RT 618/405:

“O pedido de arquivamento dá causa à providência que, necessariamente, tem que passar pelo Procurador-Geral, que representa a unidade do Ministério Público.

Se no inquérito policial há falhas ou omissões, correta é a determinação do juiz para que tais defeitos sejam sanados, em face do pedido de arquivamento. Mas, por isso mesmo que novos elementos são trazidos aos autos, é o juiz obrigado a encaminhá-los à Procuradoria Geral para as providências do art. 28 do CPP. Nem pode outro promotor oferecer a denúncia, ainda que em face dos novos elementos trazidos ao inquérito, se tais não foram ordenados pelo Procurador de Justiça.”

Pelo que conheço e defiro a ordem de *habeas corpus*, para determinar o encaminhamento do Inquérito n. 385-PE ao Procurador-Geral, para que ele decida quanto ao oferecimento ou não da denúncia.

É o voto.